

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 632/79

Interessado: Otávio de Souza Lopes Muniz

Assunto: Requer expedição de Certificado de Conclusão do 2º Grau

Relator: Conselheiro Eulálio Gruppi

Parecer CEE nº 953/79 CEEG - Aprovado em 15/08/79

I - RELATÓRIO

Oswaldo Lopes Muniz, progenitor de Otávio de Souza Lopes Muniz, encaminha, ao Sr. Delegado da Delegacia de Ensino de Santos, solicitação no sentido de que seja expedido o Certificado de Conclusão do 2º Grau em nome de seu filho, a fim de que o mesmo possa matricular-se no Curso de Arquitetura da Universidade de Taubaté.

De acordo com o que consta do protocolado, o interessado, Otávio de Souza Lopes Muniz, cursou, em 1977 e 1978, a 2ª e 3ª, séries, respectivamente, da Habilitação Básica em Construção Civil (instituída pelo Parecer CFE nº 76/75), na EEPSG "Canadá", de Santos.

Na 2ª série ficou retido na disciplina Desenho de Construção Civil que integra o Mínimo Profissionalizante, nos termos do Parecer CFE nº 4802/75, tendo efetuado sua matrícula na 3ª série com dependência na referida disciplina, a qual consta, também, do currículo desta série.

Ocorre que, para cumprir a dependência, por equívoco da escola, o aluno foi encaminhado a cursar Desenho Técnico Básico, na 2ª série do Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

Examinando os conteúdos programáticos de ambas as disciplinas, Desenho de Construção Civil e Desenho Técnico Básico, a Sra. Supervisora de Ensino não encontrou correspondência entre os mesmos, fato que a levou a opinar pelo encaminhamento do caso à apreciação deste Conselho (doc. fls. 9).

Devidamente autorizada pelo Sr. Diretor da DRE do Litoral, a EEPSG "Canadá", de Santos, à vista da exiguidade do prazo para a efetivação da matrícula do interessado na Faculdade de Arquitetura da Universidade de Taubaté, onde obtivera classificação nos exames vestibulares, expediu declaração de conclusão de curso de 2º Grau, condicionando a expedição do Certificado de Conclusão ao pronunciamento deste Conselho (doc. fls. 12).

Esclarece a DRE do Litoral que "o estabelecimento de

ensino esteve sob sindicância durante parte do ano de 1978" e, quanto à documentação apresentada observa "nas fichas individuais do aluno algumas falhas que poderão mais tarde atrasar ou prejudicar bastante a elaboração de um documento escolar", e sugere o encaminhamento do protocolado a este Colegiado, o que foi feito após pronunciamento da Coordenadoria de Ensino do Interior, via Gabinete do Senhor Secretário da Educação (doc. fls. 14 e 21).

II - APRECIÇÃO

A situação escolar do interessado, objeto do presente protocolado, decorre de alterações ocorridas no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a partir de 1977, com a implantação das Habilitações Profissionalizantes Básicas, instituídas pela Deliberação CEE nº 3/77, fato que, dada a sua extensão e profundidade, gerou uma série de problemas de ordem operacional.

Como instrumento de aplicação dessa nova orientação em relação ao ensino profissionalizante de 2º Grau, a Secretaria da Educação baixou a Resolução nº 9, publicada no Diário Oficial do Estado aos 27 de janeiro de 1978, a qual transcrevemos com o objetivo de melhor esclarecer o caso em tela:

"Dispõe sobre a situação dos alunos retidos nas 2as. séries do 2º Grau, em Habilitação Profissional em extinção, bem como dos alunos retidos na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério nos termos da Deliberação CEE nº 20/74, nos estabelecimentos estaduais de ensino.

O Secretário de Estado da Educação, considerando o que dispõe a Deliberação CEE nº 4/74 e os artigos 109 e 127, das Disposições Transitórias, do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, aprovada pelo Parecer CEE nº 1136/77, resolve:

Artigo 1º - Os alunos que, em 1977, cursaram a 2a. série do 2º Grau, de habilitação em fase de extinção por força do Plano de Implantação da Reforma de Ensino, e que ficaram retidos em até 2 (dois) componentes curriculares, serão, em caráter excepcional, promovidos para a 3a. série da mesma habilitação, no regime de matrícula com dependência.

Artigo 2º - Na aplicação do disposto no artigo anterior serão observadas as exigências relativas à apuração da assiduidade e à avaliação do aproveitamento estipuladas para o regime comum.

Artigo 3º - Sempre que as disciplinas cursadas, nos ter-

mos do artigo 1º, constarem da 2a. série das habilitações em vigor no estabelecimento, o aluno deverá ser colocado numa das classes que possuam as mesmas disciplinas, cumprindo os respectivos programas e carga horária.

Artigo 4º - Quando o componente curricular em dependência não constar dos quadros curriculares vigentes em 1978, para as 2as. séries do estabelecimento, deverá ser elaborado um programa especial com o número de horas-aula semanais, do (s) componente (s) curricular (es) em que se deu a retenção que o (s) aluno (s) cumprirá (ao) sob assistência de professor para isso designado.

Artigo 5º - Quando o número de retidos nas mesmas disciplinas for superior a 10 (dez), poderá ser organizada classe especial para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Artigo 6º - Aplica-se aos retidos na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, que cursaram essa série no regime da Deliberação CEE nº 20/74, o disposto na Resolução SE nº 2, de 05.01.78, publicada no D.O. de 06 de janeiro de 1978.

Artigo 7º - As Coordenadorias de Ensino resolverão os casos omissos e orientarão o cumprimento da presente Resolução.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

A situação do interessado é a prevista no artigo 1º da Resolução SE antes citada, pois trata de aluno que, em 1977, cursou 2ª série do 2º Grau em habilitação em fase da extinção, por força do plano de implantação da Reforma do Ensino, e que ficou retido em um componente curricular, devendo, portanto, em caráter excepcional, ser promovido para a 3a. série da mesma habilitação, no regime com dependência, observando-se, quanto a esta, as exigências relativas à apuração da assiduidade e à avaliação do aproveitamento estipuladas para o regime comum.

Diz o Artigo 4º da mesma Resolução que "quando o componente curricular em dependência não constar dos quadros curriculares vigentes em 1978, para as 2as. séries do estabelecimento (é o caso do interessado), deverá ser elaborado um programa especial com o número de horas/aula semanais do (s) componente (s) curricular (es) em que se deu a retenção, que o (s) aluno (s) cumprirá (ão) sob assistência do professor para isso designado."

Pelo que consta no processo, tais providências não foram tomadas; o aluno foi encaminhado a cursar Desenho Técnico Básico, na 2a. série do Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Se-

cundário, onde cumpriu as exigências relativas à assiduidade e avaliação do aproveitamento.

Deixou, portanto, o interessado, por equívoco da escola, de cumprir uma programação relativa à disciplina em que ficara em dependência, isto é, Desenho de Construção Civil.

Em que pese essa falha da escola, convém ressaltar que o aluno, em 1978, cursou, na 3a. série, a disciplina Desenho de Construção Civil e obteve bom aproveitamento; submeteu-se ao vestibular e conseguiu classificação para frequentar a Faculdade de Arquitetura da Universidade de Taubaté, a qual, acreditamos, esteja cursando.

Como se vê, o aluno não só cumpriu as exigências impostas pela escola quanto à dependência, cabendo ao estabelecimento a responsabilidade pelo equívoco antes referido, como demonstrou dominar os conteúdos programáticos de Desenho de Construção Civil em nível de 2a. e 3a. séries, ao cursar regularmente referida disciplina nesta última série e conseguir aprovação.

Por estas razões, de acordo com orientação deste Conselho em casos semelhantes, somos de parecer que Otávio de Souza Lopes Muniz faz jus ao seu Certificado de Conclusão de 2º Grau.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, autoriza-se a EEPSG "Canadá", de Santos, a expedir Certificado de Conclusão de 2º Grau, da Habilitação Básica em Construção Civil ao aluno Otávio de Souza Lopes Muniz.

São Paulo, 24 de julho de 1979

a) Conselheiro Eulálio Gruppi - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira, Pe. Antônio F. Rosa de Aquino e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 25 de julho de 1.979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

P r e s i d e n t e

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente